



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 06/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Aliete Carlos na cidade de Pacatuba

Recorrente: KRM MULTISERVICE LTDA

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacatuba

Recorrida: Reconstruir Construções Ltda Epp inscrita no CNPJ sob nº 30.552.909/0001-13

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 06/2023 foi publicado no Quadro de Avisos do Município, no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União, em Jornal de Grande Circulação Estadual (Jornal da Cidade) e no Portal de Transparência do Município, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 24 de novembro de 2023, as 09:00h.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe, com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: KRM MULTISERVICE LTDA inscrita no CNPJ sob nº 45.317.456/0001-18, representada pelo senhor KLEBER DA ROCHA MENDES inscrito no CPF sob nº 013.994.875-90, RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP inscrita no CNPJ sob nº 30.552.909/0001-13, representada pelo senhor Enrico Sandro Costa Farias, inscrito no CPF sob nº 077.200.065-42 e GS CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 52.324.145/0001-41, representada pelo senhor William Norris Guimarães Pereira, inscrito no CPF sob nº 000.621.338-37. ALVESSER SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 41.043.797/0001-91; SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 30.465.766/0001-02; CONSTRUTORA INOVA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 49.265.426/0001-66; FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.025.488/001-68, representada pelo senhor Pedro Felipe Ferreira Ferrari, inscrito no CPF sob nº 077.176.784-62; CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 44.100.654/0001-62, representada pelo senhor Jorge Alves da Costa, inscrito no CPF sob nº 085.481.455-87; LD CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob nº 40.174.980/0001-63, representada pelo senhor Leonardo Luiz Oliveira Damazio, inscrito no CPF sob nº 035.107.235-70

A Comissão Permanente de Licitação, suspendeu a sessão para análise da documentação de Habilitação junto com o setor de engenharia do município, e que, o retorno seria dia 30 de novembro de 2023 às 10h.

Chegado o dia 30 de novembro de 2023 às 10h, compareceu a empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP inscrita no CNPJ sob nº 30.552.909/0001-13, representada pelo senhor Jobson Maurilio Santos Oliveira, inscrito no CPF sob nº 517.771.855-72.

Diante disso foi passado o resultado da análise da Comissão Permanente de Licitação, junto com o engenheiro do município, conforme análise do Relatório Técnico do Engenheiro sobre a qualificação técnica "a empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP apresentou a Certidão Municipal Vencida em 20 de dezembro de 2021; que a empresa FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA**

apresentou a Certidão Federal e Estadual VENCIDAS; que a empresa CONSTRUTORA INOVA LTDA não apresentou a Garantia de participação; que as empresas CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; LD CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA; GS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP; CONSTRUTORA INOVA LTDA; ALVESSERR SERVIÇOS LTDA; FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA; KRM MILTISERVICE LTDA, deixaram de apresentar nos seus atestados técnicos a comprovação de execução de serviços equivalentes, sobretudo para execução de estrutura metálica para cobertura item 8.3.2 do edital.

Como as empresas RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP e FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI estão aptas do tratamento diferenciado de ME e EPP, onde a empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP apresentou a Certidão Municipal regularizada no ato dessa sessão e abrimos diligência para consultar as Certidões Estadual e Federal da empresa FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI já tínhamos consultado a Estadual em outro processo, e ao fazer a consulta na Certidão Federal está impossibilitada de emissão via internet.

Sendo assim, as empresas CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; LD CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA; GS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP; CONSTRUTORA INOVA LTDA; ALVESSERR SERVIÇOS LTDA; FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA; KRM MILTISERVICE LTDA estão INABILITADAS

A Comissão Permanente de Licitação, suspendeu a sessão para os interessados o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual recurso, a partir da publicação do presente resultado no Diário Oficial do Município.

A empresa KRM MILTISERVICE LTDA apresentou a interposição de recurso.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, a empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP apresentou contrarrazões.

Foi encaminhado os recursos para o setor de Engenharia do município de Pacatuba, para os mesmos responderem sobre questionamentos feito na qualificação Técnica.

No dia 09 de janeiro de 2024 o senhor Maic Araújo da Conceição de Moraes, entregou a Comissão Permanente de Licitação o Relatório Técnico sobre os recursos interpostos, conforme em anexo a este julgamento.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente KRM MILTISERVICE LTDA, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 06/2023, que a inabilitou, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA



A
ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALMIRA DA CRUZ BRUNO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE PACATUBA - SERGIPE
PRAÇA NOSSA SENHORA DE LOURDES, S/N, CENTRO
PACATUBA/SE - CEP 49750-000

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023

A empresa **KRM MULTISERVICE LTDA**, com inscrição no CNPJ sob nº 37.650.794/0001-49, por intermédio de seu representante legal, o Sr. NLEBER DA ROCHA MENDES, maior, casado, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.064.346-5 SSP/SE e do C.R.F. nº 013.994.875-90, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 109, I da Lei nº 8.666/1993 e item 25 e ss. do Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023**, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA DECISÃO DA SENHORA PRESIDENTE DA CPL, QUE JULGOU INABILITADA A EMPRESA RECORRENTE NA TP Nº 06/2023, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1 - DOS FATOS

A recorrente, no escopo de participar da presente licitação, retirou o edital e seus anexos dentro dos prazos estabelecidos bem como apresentou toda a documentação de habilitação e proposta exigida no instrumento convocatório e Lei 8.666/94.

Contudo, diante de uma interpretação equivocada do setor de engenharia, seguido pela D. Presidente, ao não julgar a documentação de **HABILITAÇÃO** a luz DO EDITAL e dos Princípios Básicas da Administração Pública, Jurisprudência dominante e legislação correlata, ultimou por **INABILITAR** esta recorrente, que busca através deste instrumento administrativo reverter esta injusta decisão.

Rua Terêncio Sampaio, 532, Bairro Grageru - Aracaju - SE
CEP 49.025-700 Tel (079) 99675-8677 e-mail: krmultiservice@hotmail.com
CNPJ 37.650.794/0001-49 - Insc. Municipal nº 125505-7



2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente foi **INABILITADA** pela digníssima Presidente, que seguiu o parecer técnico do setor de engenharia deste município, **COMPETENTEMENTE EQUIVOCADO**, mesmo, ao passo que, estando em flagrante omissões no instrumento convocatório e a legislação em vigor, tendo em desrespeito dos ditames obrigatórios de jurisprudência dominante e da Lei de licitações conforme as observações a seguir:

Levando-se em consideração que a D. Presidente seguiu o parecer técnico, baseado apenas na opinião pessoal do emissor, sem indicar onde consta a obrigatoriedade de apresentação de itens de relevância, não nos restou alternativa senão impetrar o presente recurso.

2.1 - DA ANÁLISE EQUIVOCADA DO SETOR DE ENGENHARIA

Segundo entendimento do setor de engenharia, a recorrente deixou de apresentar atestados técnicos de serviços equivalentes, **sobretudo a execução de estrutura metálica para cobertura**.

Todavia, tal entendimento é carente de embasamento, pois, como se demonstrará, o parecer técnico não possui qualquer fundamentação plausível, com todas as vênias, nos parcos ser deslido.

2.1.1 - DA EXIGÊNCIA DO EDITAL

Os itens de qualificação técnica presentes no edital que baseou a decisão são:

- 8.3.2. Apresentar o (s) atestado (s) de responsabilidade técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) em nome do (s) profissional (s) citado(s) na alínea anterior, acompanhado (s) de (s) CAP (s) emitido(s) pelo CREA ou CAU que comprove (m) experiência na efetiva execução de serviços de **SABOTAGEM COMO INÍCIOS** e **de complexidade equivalente a operacional equivalente aos serviços objeto do presente termo.**

Rua Terêncio Sampaio, 532, Bairro Grageru - Aracaju - SE
CEP 49.025-700 Tel (079) 99675-8677 e-mail: krmultiservice@hotmail.com
CNPJ 37.650.794/0001-49 - Insc. Municipal nº 125505-7

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA



8.3.3. Comprovação, mediante DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, de que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional (s) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo a proponente anexar atestados, acompanhados de certidão de acervo técnico expedida pelo CREA ou pelo CAU fornecidos por entidades de direito público ou privado comprovando a experiência do profissional relativamente à efetiva execução dos serviços elencados presentes no objeto deste termo de referência.

8.3.4. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e especificações do objeto da licitação, indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, emitidas através de atestado ou certidão dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior. Fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
Destaques meus.

Como se extrai do texto do edital, em lugar algum se encontram presentes exigências de itens específicos, bastando os serviços serem de características semelhantes (REFORMA/AMELIORAÇÃO), e ainda de complexidade tecnológica e operacionais equivalentes, ou seja, que a COMPLEXIDADE (DIFICULDADE NA EXECUÇÃO) da obra sejam semelhantes.

Na Lei 8.666/93, em seu art. 30, § 1º assim dispõe:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Rua Terêncio Sampaio, 532, Bairro Grageru - Aracaju - SE
CEP 49.026-700 Tel (078) 99675-6677 e-mail: krmultiservice@hotmail.com
CNPJ 37.650.794/0001-49 - Insc. Municipal nº 125505-7



8.2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão destacadas no instrumento convocatório.
Destaques meus.

O ponto da questão está justamente no 8.2º, onde deveria constar no instrumento convocatório quais itens de relevância deveriam ser exigidos, não estando, portanto, no edital, no 8.1º que se trata de inabilitação por falta de item que não foi previsto no instrumento convocatório como de relevância.

Sendo assim, que chama a atenção é o fato de o item não ter grande relevância, sendo apenas 4,51% da obra, não sendo assim qualquer base para sua exigência e inabilitação desta licitante.

Sobre o TCU assim decidiu o TCU:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Súmula).

Como citad, aqui o precedente do TCU, onde decidiu em favor daquela que afirma que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de

art. 2º, com efeito, o item 8.1.2 do edital apresenta que a licitante poderá participar da licitação apenas devidamente registrada no CREA, nos casos de Engenharia Civil (art. 2º, I, 2.1) e de Engenharia Elétrica (art. 2º, I, 2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo toda a fornecimento dos materiais. A conclusão, no que tange a apresentação do

Sua Terêncio Sampaio, 532, Bairro Grageru - Aracaju - SE
CEP 49.026-700 Tel (078) 99675-6677 e-mail: krmultiservice@hotmail.com
CNPJ 37.650.794/0001-49 - Insc. Municipal nº 125505-7

Man

Carla
Gian
JK



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA



atendidos para fim de comprovação da qualificação técnica do licitante, figura no edital, em seu anexo II.1.3.1, Instrumento de Habilitação de "Nota em Tratado de Acesso" e em todos os demais fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exige que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para uma especialização apresentada no item II.1.3.1 do edital de habilitação, onde constam as áreas técnicas de maior relevância dentro das, por exemplo, "obras de engenharia elétrica". Isso porque, no âmbito de coordenação não conseguiu justificar convenientemente, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelas normas III, IV e VI, estão inseridos no item II.1.3.2 - obra de construção civil de natureza comercial". Assim sendo, entendo que a presente especialização deve ser iniciada procedente, com a consequente determinação à unidade para que com base no processo de acompanhamento de contratos, promova a exclusão - de instrumento convocatório - das exigências de habilitação. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-0, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaque!)

Assim, resta claro que além de constar no Instrumento Convocatório os itens de parcelas relevantes, é possível que tal ou outro, de fato, relevantes para o contrato, o que não é o caso de item que causou a inabilitação desta licitante.

Além disso, mesmo com vasto acervo técnico da recorrente compatível com o objeto da licitação, a ausência de licitante ou inabilitação com base em exigência não contida no edital, inviabilizou em descumprimento certo e irrefutável ao instrumento convocatório.

Rua Terêncio Sampaio, 532, Bairro Grageru - Aracaju - SE
CEP 49.025-700 Tel (079) 99675-8877 e-mail: krm@krmultiservice@hotmail.com
CNPJ 37.650.794/0001-49 - Insc. Municipal nº 125505-7



3 - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES.

Primordialmente, compete destacar que, para a elaboração de uma proposta adequada, com o fim de licitar a contratação de uma prestação de serviço é necessário que tanto a Administração Pública, quanto os concorrentes, estejam diretamente vinculados ao instrumento convocatório.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dito isso, cumpre ressaltar a seriedade e importância da vinculação ao ato convocatório, pois conforme o art. 41, da Lei nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse contexto, observando o que dispôs o edital e analisando cuidadosamente toda documentação há de se explicar que a empresa recorrente atendeu integralmente ao edital, e a manutenção de sua inabilitação fere os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de tudo aqui exposto, fica manifestamente claro que se não houver o provimento do Recurso e a consequente manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente, a nobre Presidente, embora certo da empresa recorrente em violar o direito líquido e certo do licitante, pois, contrariará flagrantemente o disposto nos artigos 3º do Estatuto das Licitações e demais legislações mencionadas, máxime quando se sabe dos motivos de uma possível desclassificação da recorrida são ilegais.

4 - DOS PEDIDOS

Assim, diante das razões expendidas, espera o requerente RECORRENTE, que Vossa Senhoria receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivo e lhe dê o devido provimento, ou a remeta à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 para o mesmo fim, para ao mérito, HABILITANDO A EMPRESA RECORRENTE, por ser de DIREITO e JUSTIÇA por pena de grave INJUSTIÇA e REPROVÁVEL cerceamento ao seu

Rua Terêncio Sampaio, 532, Bairro Grageru - Aracaju - SE
CEP 49.025-700 Tel (079) 99675-8877 e-mail: krm@krmultiservice@hotmail.com
CNPJ 37.650.794/0001-49 - Insc. Municipal nº 125505-7

ma

Carla

Juan

JK



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA

Pág 1462



direito e não por deixando alternativa a não ser a de buscar por
vias judiciais, através de ação mandamental, e direito recorre.

Estado de Sergipe, em

Aracaju, 04 de Dezembro de 2023.

REPRESENTANTE DA
CEP 013 094 878-00
REPRESENTANTE LEGAL

Rua Terêncio Sampaio, 532, Bairro Grageru - Aracaju - SE
CEP 49.026-700 Tel (079) 36676-8877 e-mail: krm@multiservice.com.br
CNPJ 37.650.794/0001-49 - Insc. Municipal nº 125506-7

III. DA CONTRARRAZÃO

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA
LTDA.

Ilma. Sra.

ALMIRA DA CRUZ BRUNO

PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE DE LICITAÇÃO DO
MUNICIPIO DE PACATUBA - SERGIPE SITO À PRAÇA NOSSA SENHORA DE
LOURDES, S/N, CENTRO PACATUBA/SE - CEP 49750-000

Ref: Processo TOMADA DE PREÇOS 06/2023 para Contratação de empresa
especializada para obra de Reforma E Ampliação Da Escola Municipal Aliete
Carlos na cidade de Pacatuba/SE.

A empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA.,
inscrita sob o CNPJ nº 30.552.909/0001-13, por por conduto do ser
representante legal, o Sr. JOBSON MAURILIO SANTOS OLIVEIRA FILHO,
maior, capaz, brasileiro, portador do C.P.F. nº 061.191.345-30, vem, mui
respeitosamente, com fulcro no edital da referida tomada de preços item 25.3
e no artigo 109, I da Lei no 8.666/1993.

CONTRARRAZÕES

Trata-se de RECURSO impetrado pela a KRM MULTISERVICE LTDA, cujo
objetivo resguardar o direito de habilitação, portanto continuidade no processo
de licitação em tela.

Dos fatos:

Na data prevista, 24/11/2023 houve abertura da habilitação das
licitantes credenciadas para o processo Tomada de preços 06/2023, dentre
tantas outras inabilitadas por não apresentar atestado de capacidade
operacional e ou profissional apresenta-se a recorrente KRM MULTISERVICE LTDA.

Considerações:

A recorrente afastando-se COMPLETAMENTE da realidade dos FATOS e
CLARAMENTE no intento de conduzir a D. comissão a desacerto, ainda
embasa seu recurso no item 8.3.2 "8.3.2. Apresentar o (s) atestado (s) de
responsabilidade técnica fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou
privado, emitidos em nome do (s) profissional (s) citados na alínea anterior,
acompanhado (s) de (s) CAT (s) emitidos pelo CREA ou CAU que comprove (m)
experiência na efetiva execução de serviços de características semelhantes e de
complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos serviços objeto do
presente termo."

ORA, O EDITAL É CLARO E TRANSPARENTE Apresentar o (s) atestado (s) de
responsabilidade técnica... que comprovem experiência na efetiva execução
de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica
e operacional equivalentes aos serviços objeto do presente termo. (grifo e
negrito nosso)

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA
CNPJ 30.552.909/0001-13

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



**RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA
LTDA.**

Em seu recurso a recorrente citou o ITEM 8.3. *Qualificação Técnica* (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93), no item 8.3.4 o edital condiciona a participação e habilitação técnica da seguinte forma: "8.3.4. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, emitidas através de atestado ou certidão dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

D. vênha, indagamos ao recorrente QUE EM SEU PRÓPRIO RECURSO MENCIONOU:

"Como se extral do texto do edital, em lugar algum se encontram presentes exigências de itens específicos, **bastando os serviços** serem de características semelhantes (REFORMA/AMPLIAÇÃO), e ainda de complexidade tecnológica e operacionais equivalentes, ou seja, que a COMPLEXIDADE (DIFICULDADE NA EXECUÇÃO) da obra sejam semelhantes."

D. vênha, indagamos ao recorrente quais ou qual o/s serviço/s foi ou foram apresentados pela recorrente são compatível/eis E ou semelhante/s em CARACTERÍSTICA/s, COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL com o serviço DE "ESTRUTURA METÁLICA"? Item de relevância no objeto do presente certame.

Neste contexto destacamos ainda no ITEM 8.3 DO EDITAL Qualificação Técnica (art. 27, II C/C ART. 30, Lei nº. 8.666/93:

Destaque para o ART. 30:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

...
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifo e negrito nosso)

Os serviços de maior relevância está **explícito** na CURVA ABC, NAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, NOS PERCENTUAIS DE RELEVANCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PORTANTO DE CONHECIMENTO DE TODOS OS LICITANTES PROPONENTES.

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA
CNPJ 30.552.909/0001-13

mm

Carla

Juan JK



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA

Pág. 12/64

**RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA
LTDA.**

O edital é Claro, Transparente e embasado legalmente quanto às exigências.

Da Fundamentação Legal:

Art. 3º da Lei nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é resoluto e corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe a administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital.

Exposições finais:

A parte recorrente não trouxe razões pelas quais se deveria entender que observar a reformulação da decisão da D. comissão, são razoáveis, técnica e legalmente embasados os argumentos para exarar o ato da COMISSÃO afirmando se tratar de ato regular e legal.

Do pedido:

Ante o exposto REQUEREMOS a manutenção da decisão da D. Comissão, razões pelas quais deverá manter INABILITADA a empresa KRM MULTISERVICE LTDA, por não atender as exigências do item 8.3 do edital.

Neste termos, pede deferimento,

Aracaju, 14 de dezembro 2023


JOBSON MAURILIO SNATOS OLIVEIRA FILHO

REPRESENTANTE LEGAL

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA
CNPJ 30.552.909/0001-13









ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA

Pág. 14/65

IV. DA ANÁLISE

Analisando junto com o setor de engenharia quanto a Qualificação Técnica, as razões de recurso interposto pela empresa KRM MILTISERVICE LTDA, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que da Tomada de Preços 06/2023, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

O recurso administrativo interposto pela KRM MILTISERVICE LTDA, não merece provimento perante esta Comissão, pelas seguintes razões conforme relatório técnico da Engenharia:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

PARECER TÉCNICO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE, NA TP 006/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada para obra de Reforma E Ampliação Da Escola Municipal Aliete Carlos na cidade de Pacatuba, em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência.

O presente auto discorre sobre o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, que ocorreu em Pacatuba, com Ata de Análise de Habilitação Lavrada em 24 de novembro de 2023.

1. HISTÓRICO

A Prefeitura Municipal de Pacatuba fez licitação através do INSTRUMENTO CONVOCATORIO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para obra de Reforma E Ampliação Da Escola Municipal Aliete Carlos na cidade de Pacatuba, em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência.

A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACATUBA SERGIPE, declarou como inabilitadas as empresas destacadas na tabela abaixo, com respaldo da análise da habilitação técnica feita por o setor de engenharia:

EMPRESAS	OBSERVAÇÕES
CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	CAT não atende (est. Metálica)
LD CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA	CAT não atende (est. Metálica)
GS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	(DOC ILÉGÍVEL), CAT INSUFICIENTE
CONSTRUTORA INOVA LTDA	CAT não atende (est. Metálica)
ALVESSERR SERVIÇOS LTDA	CAT não atende (est. Metálica)
FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA	CAT não acompanha ATESTADO
SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA	
RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI	
KRM MILTISERVICE LTDA	CAT não atende (est. Metálica)

No momento da sessão pública, a justificativa para tal decisão foi de que as empresas não apresentaram em seus atestados técnicos a comprovação de execução de **estrutura metálica**, item da planilha de orçamento.

Praça Nossa Sra. de Lourdes s/n. - CEP. 49970-000 - Pacatuba/SE Fone: (79) 3343-1613 CNPJ. 13.112.222/0001-48

MM
COP
J
ff



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA

Pág

1466



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

A Empresa KRM MILTISERVICE LTDA. com inscrição no CNPJ sob no 37.650.194/0001-4, protocolou recurso contra a decisão de desqualificação da mesma do certame, alegando que o parecer técnico do setor de engenharia estaria equivocado em inabilitar a empresa pela não apresentação do item.

Veja o que diz o item edital sobre a qualificação técnica:

8.3 Qualificação Técnica (art. 27, II e/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)

- 8.3.1. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº. 8.666/93).
- 8.3.2. Apresentar o (s) atestado (s) de responsabilidade técnica fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidos em nome do (s) profissional (s) citados na alínea anterior, acompanhado (s) de (s) CAT (s) emitidos pelo CREA ou CAU que comprove (m) experiência na efetiva execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos serviços objeto do presente termo.
- 8.3.3. Comprovação, mediante DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, de que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional(s) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo a proponente anexar atestados, acompanhados de certidão de acervo técnico expedida pelo CREA ou pelo CAU, fornecidos por entidades de direito público ou privado comprovando a experiência do profissional relativamente à efetiva execução dos serviços elencados presentes no objeto deste termo de referência.
- 8.3.4. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, emitidas através de atestado ou certidão dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- 8.3.5. A empresa licitante interessada em participar desta licitação, poderá visitar o local onde se realizarão os serviços que constituem o objeto desta licitação, através de seu responsável técnico, devendo apresentar junto aos Documentos de Habilitação, a declaração que comprove a sua visita ou declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

2. Dos Fatos:

Conforme os desdobramentos da Tomada de Preços Nº 06/2023, realizada pela Comissão de Licitações do Município de Pacatuba Sergipe, para a obra de Reforma E Ampliação Da Escola Municipal Aliete Carlos na cidade de Pacatuba, em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência, destaco que a empresa KRM MILTISERVICE LTDA foi declarada inabilitada durante a sessão pública, assim como demais empresas supracitadas.

A justificativa central para essa decisão foi a alegada não apresentação, por parte da KRM, do item referente à execução de passeio em piso intertravado, conforme estipulado no Edital, item 8.3.2. Durante o processo, a empresa em questão protocolou um recurso, sustentando que o parecer técnico do setor de engenharia estaria equivocado em inabilitar a empresa pela não apresentação do item.

Praça Nossa Sra. de Lourdes s/n. – CEP. 49970-000 – Pacatuba/SE Fone: (79) 3343-1613 CNPJ.
13.112.222/0001-48

(Mm)

Carla

João H



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

3. Da Análise:

O ITEM 8.3.2 é o refere-se aos atestados técnicos da empresa, onde havia a cobrança para comprovação de "experiência na efetiva execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos serviços objeto do presente termo".

Ora, analisando os itens da planilha, podemos identificar itens que têm percentual relevantes para a obra, inclusive cada item é acompanhado com seus respectivos percentuais, e esta é uma análise comum de ser feita ao montar qualquer proposta. É preciso que a empresa licitante avalie e estude cuidadosamente as planilhas que compõe o orçamento licitado, a fim de que apresente uma proposta coerente e dentro das capacidades técnicas da mesma.

A parte recorrente alega que o percentual do serviço em tela é irrelevante frente ao valor Global da Obra, conforme anexo a seguir:

Cumpra-se que chama a atenção e o fato de o item não ter grande relevância, sendo apenas 4,51% da obra, não encontramos qualquer base para sua exigência e inabilitação deste recorrente.

Segue a tem assim decidido a TCU:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela análise promotora de licitação demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário).

Figura 1: Trecho extraído do recurso interposto

A parte ainda reforça que o TCU já estabeleceu inclusive um percentual de referência mínimo, de 6%, para que o serviço pudesse ser classificado como relevante.

Assim, não há aqui o precedente do TCU, sendo decidido em caso contrário que trata-se de representativa parcela de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode ser enquadrado como parcela de menor relevância, para fins de comprovação de capacidade técnica.

Por fim, com relação ao item 8.3.2 do edital, verifica-se que a empresa recorrente participou na licitação sob o número de inscrição nº 0001, no ramo de Engenharia Civil, inscrita no CNPJ nº 07.023.110-00 do Município de Pacatuba, Sergipe. No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais, mão de obra, etc. que exige a contratação de

Figura 2: Trecho extraído do recurso

(Handwritten signatures and initials)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Ao analisar as alegações apresentadas no recurso da empresa, é imperativo contextualizar a relevância do item em questão. O edital, no item 8.3.2, estabelece a necessidade de apresentação de atestados de responsabilidade técnica que comprovem a experiência na efetiva execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos serviços objeto do presente termo.

Segue abaixo parte da planilha orçamentária do certame, com destaque para o item em questionamento:

						236.113,91	25,00 %
2.7		Coberturas				80.868,79	7,26 %
2.7.1		Telhado em fibrocimento					
2.7.1.1	12508 OBRSE	Estrutura Metálica para Cobertura em Fibra de Vidro (Fibra de Vidro) e telhas em LODO 127, 2 águas, sem sistema, não fixo e 40,00m, pontão 1,0 e cada feno + 2,0 de altura após o telhado, sem telhas / Encaixote	m ²	116	104,57	240,06	4,61 %
2.7.1.2	236 OBRSE	Telhamento com telha de fibrocimento até 12x4 esp = 20mm	m ²	215	80,25	36,51	1,52 %
2.7.1.3	364 OBRSE	Rede de proteção armada para Zonas PICOm e PICOm	m	90	38,47	47,71	0,20 %
2.7.1.4	9161 OBRSE	Cama para carga de areia, separadamente 80 cm	m	28	154,05	186,59	0,41 %
2.7.2		Telhado em telha cerâmica				84.854,28	7,58 %
2.7.2.1	12568 OBRSE	Estrutura Metálica para Cobertura em Fibra de Vidro (Fibra de Vidro) e telhas em LODO 127, 2 águas, sem sistema, não fixo e 40,00m, pontão 1,0 e cada feno + 2,0 de altura após o telhado, sem telhas / Encaixote	m ²	116	104,57	240,06	4,16 %
2.7.2.2	92975 OBRMFI	TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR ARNAS E CABROS PARA TELHADOS DE ATE 6 AQUAS PARA TELHA CERAMICA SAF-CANAL, INCLUI O TRANSPORTE VERTICAL. AF_02/2019	m ²	116	39,41	97,87	1,71 %

Figura 3: Planilha licitada

Isto posto, verifica-se que o item avaliado tem efetiva relevância para o objeto licitado, e foi este motivo que levou a adoção da recomendação para inabilitação da referida empresa e de outras.

Analisando o orçamento detalhado, fica evidente que a execução de estrutura metálica para cobertura representa uma parcela considerável dos serviços, correspondendo a 8,79% do orçamento total, e não apenas 4,61% como alega a parte, que deixou de observar que a estrutura metálica compõe dos itens da planilha e não apenas um.

Isto posto, não há o que se falar em irrelevância do item. Essa ponderação confere à ausência do referido item um impacto direto na avaliação da experiência técnica da licitante. A expertise para execução de estrutura metálica é, definitivamente, relevante e a parte de fato não apresentou em seus atestados, serviço semelhante que comprovasse sua experiência. O item inclusive foi observado e atendido por outros licitantes.

A licitante ainda alega sobre a não especificação dos itens em específico como parcela de maior relevância, conforme imagem a seguir:

(Handwritten signatures and initials)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA

Pág. 1469



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

8.3.4. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação, indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, emitida através de atestado ou certidão dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Destaque-se mais:

Como no Edital do objeto do edital, em lugar algum se mencionam presentes exigências de itens específicos, bastando a seleção de itens de características semelhantes (REFORMA/AMPLIAÇÃO), e itens de complexidade tecnológica e operacional equivalentes, ou seja, que a COMPLEXIDADE/DEIFICULDADE NA EXECUÇÃO SEJA SEMELHANTE.

Figura 4: Texto extraído do recurso

O problema da alegação na imagem anterior está na sua conclusão, de que os serviços semelhantes seriam apenas qualquer Reforma/Ampliação de dificuldade semelhante. Tratando-se de serviços de engenharia, é necessária atentar-se as especificidades do objeto, e de todo projeto básico.

Nesse sentido, a Comissão de Licitações fundamentou sua decisão na estrita observância dos critérios estabelecidos no edital, zelando pela conformidade com os princípios legais que norteiam os processos licitatórios. A clareza e a especificidade das exigências técnicas visam garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizado pela legislação.

4. Conclusão:

Diante do exposto, a indicação de inabilitação da empresa KRM MILTISERVICE LTDA (e todas as demais empresas que foram inabilitadas pelo mesmo motivo) é mantida, respaldada na análise técnica dos documentos e em conformidade com os dispositivos do Edital. Salienta-se que a não comprovação da execução de estrutura metálica compromete a avaliação da experiência técnica da licitante, conforme estipulado no referido documento.

Comprometemo-nos a considerar as observações apresentadas pela empresa para aprimorar as especificações no próximo edital, visando ao constante aperfeiçoamento do processo licitatório, na busca por práticas administrativas transparentes e eficientes.

MAIC ARAUJO DA
CONCEICAO DE
MORAIS:05925749545

Assinado de forma digital por
MAIC ARAUJO DA CONCEICAO
DE MORAIS:05925749545
Dados: 2024.01.09 15:05:31
-03'00'

Pacatuba, 09 de janeiro de 2024

Maic Araújo da Conceição de Moraes
Engenheiro Civil
CREA: 2716497109

Praça Nossa Sra. de Lourdes s/n. - CEP. 49970-000 - Pacatuba/SE Fone: (79) 3343-1613 CNPJ.
13.112.222/0001-48

(Handwritten signatures and initials)



V. CONCLUSÃO

Por fim, não finalmente, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Municipalidade, e no qual nos baseamos, eminentemente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica.

A Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitar as empresas está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório.

VI. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e com fundamento no Relatório Técnico do Setor de Engenharia, e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **KRM MILTISERVICE LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTOS**, mantendo a **HABILITAÇÃO** das empresas **RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP** e **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Pacatuba/SE, 10 de janeiro de 2024

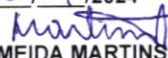

ALMIRA DA CRUZ BRUNO
Presidente da CPL


JEANE FERREIRA BRAZ ALVES
Membro.


GEOVAN MELO DOS SANTOS
Membro

Ratifico o presente Relatório e mantenho a decisão anteriormente proferida pela CPL; Fazendo uma nova publicação. Dê-se conhecimento.

Em 10/01/2024


MANUELLA ALMEIDA MARTINS SOUZA
Prefeita Municipal